AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206327 - DF (2024/0398331-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	JORGE VALDIVINO BEZERRA
ADVOGADOS	:	ADELK DANTAS SOUZA - PB019922
		BARTOLOMEU CORREIA LIMA FILHO - PB033628
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO CASO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada no âmbito da "Operação Transloading". A defesa sustenta excesso de prazo na instrução processual, considerando que o agravante está preso há mais de sete meses, além de requerer a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem sua manutenção; (ii) determinar se o tempo de duração da prisão configura excesso de prazo e constrangimento ilegal, considerando a razoabilidade do trâmite processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos que demonstram a necessidade da medida, especialmente a gravidade dos delitos imputados, que incluem tráfico internacional de drogas, associação para o tráfico e comércio ilegal de armas, além do papel do agravante como um dos principais compradores de entorpecentes no grupo criminoso.

4. Não se configura excesso de prazo, pois o trâmite processual observa a complexidade do caso, envolvendo 36 réus e a prática

Documento eletrônico VDA44910876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:49:46
Publicação no DJEN/CNJ de 17/12/2024. Código de Controle do Documento: b4aea9f5-3556-4041-b074-b150818d3dba

de crimes em diversos estados, estando atualmente na fase de apresentação de defesas prévias.

5. A jurisprudência consolidada do STF e do STJ entende que os prazos processuais devem ser analisados sob a ótica da razoabilidade, sendo justificável eventual dilação em casos complexos e com pluralidade de réus.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44910876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:49:46
Publicação no DJEN/CNJ de 17/12/2024. Código de Controle do Documento: b4aea9f5-3556-4041-b074-b150818d3dba

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206327 - DF (2024/0398331-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	JORGE VALDIVINO BEZERRA
ADVOGADOS	:	ADELK DANTAS SOUZA - PB019922
		BARTOLOMEU CORREIA LIMA FILHO - PB033628
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO CASO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada no âmbito da "Operação Transloading". A defesa sustenta excesso de prazo na instrução processual, considerando que o agravante está preso há mais de sete meses, além de requerer a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem sua manutenção; (ii) determinar se o tempo de duração da prisão configura excesso de prazo e constrangimento ilegal, considerando a razoabilidade do trâmite processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos que demonstram a necessidade da medida, especialmente a gravidade dos delitos imputados, que incluem tráfico internacional de drogas, associação para o tráfico e comércio ilegal de armas, além do papel do agravante como um dos principais compradores de entorpecentes no grupo criminoso.

4. Não se configura excesso de prazo, pois o trâmite processual observa a complexidade do caso, envolvendo 36 réus e a prática

Documento eletrônico VDA44910028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:54:00
Código de Controle do Documento: 89c04179-eb87-45b6-b096-ca00213c7d41

de crimes em diversos estados, estando atualmente na fase de apresentação de defesas prévias.

5. A jurisprudência consolidada do STF e do STJ entende que os prazos processuais devem ser analisados sob a ótica da razoabilidade, sendo justificável eventual dilação em casos complexos e com pluralidade de réus.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JORGE VALDIVINO BEZERRA contra decisão, por mim proferida, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* (e-STJ fls. 456/459).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

O Ministério Público Federal não apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 474).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 456/459):

> *Trata-se de recurso em habeas corpus com pedido de liminar interposto por JORGE VALDIVINO BEZERRA contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 407-408).*
>
> > *PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO TRANSLOADING. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONSTATAÇÃO DO EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO CASO. DECISÃO FUNDAMENTADA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA.*
> >
> > *1. A autoridade policial representou pela decretação de prisão preventiva do paciente e outras 35 (trinta e cinco) pessoas por suposto envolvimento na prática de crimes de tráfico internacional de drogas (art. 33 c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06), associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/06), financiamento ao tráfico (art. 36 da Lei 11.343/06), comércio ilegal e tráfico internacional de armas e munições (arts. 17 e 18 da Lei 10.826/03), no contexto da Operação "Transloading".*
> >
> > *2. A investigação indica a participação do paciente como integrante do núcleo de compradores e distribuidores, sendo apontado como comprador de drogas da região oeste da Paraíba. Ressalta-se que, no momento do cumprimento dos mandados de busca e apreensão e de prisão preventiva do paciente, foi encontrado um "tijolo" de cocaína, pesando cerca*

Documento eletrônico VDA44910028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:54:00
Código de Controle do Documento: 89c04179-eb87-45b6-b096-ca00213c7d41

de 1kg, que estava envolto em fita adesiva amarela e guardado em uma mochila no quarto do filho do casal. Salienta-se, ainda, que os coinvestigados S. S. N. e S. H. N. foram presos em flagrante no dia 31/10/2023, por estarem transportando mais de uma tonelada de entorpecentes, entre cocaína cloridrato, crack e maconha. No flagrante, os investigados afirmaram que a droga pertencia ao paciente e que ele acompanhou o carregamento de São Paulo à Paraíba.

3. Alega o impetrante que o paciente está preso há mais de 7 (sete) meses e, em razão da inércia judicial, está aguardando o início da instrução processual para que possa verdadeiramente exercer sua defesa. Sustenta que o paciente não pode aguardar "eternamente" o cumprimento de todos os atos processuais, privado de sua liberdade, sem que estejam presentes os requisitos da prisão cautelar. Frisa, ainda, que a prisão preventiva é medida excepcional e deve ser interpretada restritivamente para compatibilizar com o princípio da presunção de inocência.

4. O entendimento consolidado do STF sobre o assunto é que só ocorre constrangimento ilegal quando há demora injustificável na duração do processo ou evidente desídia do Poder Judiciário. Em sentido semelhante, o STJ entende que o reconhecimento do excesso de prazo exige juízo de razoabilidade. Precedentes do STF, STJ e deste Eg Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Analisando o caso concreto, contata-se até o momento que o processo está cumprindo com o princípio da duração razoável, uma vez que a prisão preventiva do paciente foi decretada no dia 05/12/2023, cumprida e realizada a audiência de custódia na mesma data. Em 15/02/2024, a Denúncia foi oferecida pelo Ministério Público Federal e, mesmo diante da complexidade do caso, que envolve 36 (trinta e seis) coinvestigados/réus e fatos ocorridos em diversos estados da federação, a Ação Penal está seguindo seu trâmite regular, sem qualquer demonstração de excesso de prazo, estando atualmente na fase de apresentação das defesas prévias.

6. Assim, não há que falar em excesso de prazo, não se vislumbrando qualquer indicativo concreto de eventual desídia dos órgãos de persecução penal; ademais, diante da complexidade do caso, prematura e injustificável se mostraria a soltura do paciente, sob a vazia alegação de excesso de prazo na tramitação do feito.

7. O decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente, na necessidade da decretação da medida para garantia da ordem pública, considerando que o paciente atua em associação para o tráfico, sendo apontado como um dos principais compradores de entorpecentes. Ademais, considerando as peculiaridades inerentes ao caso, não há que falar, em constrangimento ilegal por excesso de prazo, visto que o trâmite do processo está ocorrendo no prazo razoável.

8. Ordem de habeas corpus denegada

Imputa-se ao recorrente a prática do crime de previsto no art. 33, caput , c/c art. 40, I, e do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/06. Consta dos autos que a autoridade policial representou pela decretação de prisão preventiva do paciente e outras 35 pessoas por suposto envolvimento na prática de crimes de tráfico internacional de drogas (art. 33 c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06), associação para o

Documento eletrônico VDA44910028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:54:00
Código de Controle do Documento: 89c04179-eb87-45b6-b096-ca00213c7d41

tráfico (art. 35 da Lei 11.343/06), financiamento ao tráfico (art. 36 da Lei 11.343/06), comércio ilegal e tráfico internacional de armas e munições (arts. 17 e 18 da Lei 10.826/03), no contexto da Operação "Transloading" (e-STJ fl. 401).

A defesa alega, em síntese, que os recorrente está sofrendo constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo na formação da culpa, sendo que se encontra preso preventivamente há mais de 7 (sete) meses, sem sequer ter iniciado a instrução processual. Ressalta que, atualmente, o processo se encontra aguardando defesa prévia de todos os 44 réus integrantes do processo que se encontram presos em diversos Estados da Federação.

Ao final, requer a concessão da ordem para que seja relaxada a prisão cautelar do recorrente, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas não prisionais.

É o relatório.

Decido.

Do voto condutor do acórdão recorrido extraem-se os seguintes trechos de relevo, cujos pontos ora destacados passam a integrar a presente fundamentação (e-STJ fl. 401):

> *Analisando o caso concreto, contata-se até o momento que o processo está cumprindo com o princípio da duração razoável, uma vez que a prisão preventiva do paciente foi decretada no dia 05/12/2023, cumprida e realizada a audiência de custódia na mesma data.*
>
> *Em 15/02/2024, a Denúncia foi oferecida pelo Ministério Público Federal e, mesmo diante da complexidade do caso, que envolve 36 (trinta e seis) coinvestigados/réus e fatos ocorridos em diversos estados da federação, a Ação Penal 1035552-03.2022.4.01.4000 está seguindo seu trâmite regular, sem qualquer demonstração de excesso de prazo, estando atualmente na fase de apresentação das defesas prévias.*
>
> *Assim, não há que falar em excesso de prazo, não se vislumbrando qualquer indicativo concreto de eventual desídia dos órgãos de persecução penal; ademais, diante da complexidade do caso, prematura e injustificável se mostraria a soltura do paciente, sob a vazia alegação de excesso de prazo na tramitação do feito.*
>
> *Ressalta-se que a atuação do paciente, segundo o quanto se tem apurado até o momento, é imprescindível para o grupo criminoso, uma vez que é um dos principais compradores dos entorpecentes da região oeste da Paraíba, de modo que sua colocação em liberdade invariavelmente coloca em risco a ordem pública.*

Como se pode observar, o Tribunal de origem — instância adequada ao exame do acervo fático-probatório dos autos — concluiu que não está configurado o excesso de prazo, uma vez que, dadas as peculiaridades do caso, os atos processuais estão sendo praticado e não há que se falar em desídia por parte do Poder Judiciário.

No que diz respeito ao alegado excesso de prazo, já tive a oportunidade de assentar que "Os prazos indicados na legislação para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, ou seja, não se pode deduzir eventual delonga como excessiva tão somente pela soma aritmética daqueles. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, é admissível certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, de modo que o constrangimento deve

Documento eletrônico VDA44910028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:54:00
Código de Controle do Documento: 89c04179-eb87-45b6-b096-ca00213c7d41

ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a morosidade sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Poder Judiciário" (AgRg no HC n. 786.537/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024).

Ou seja, ausente rigidez nos lapsos temporais indicados na legislação processual, só há de se falar em excesso na formação da culpa se, apuradas as circunstâncias do caso concreto, seja constatada a ocorrência de injustificável negligência na condução processual, desde que não oponível à parte interessada.

A análise da hipótese posta à baila não indica, contudo, quadro que aponte neste sentido, na medida em que os elementos apontados pelo Tribunal de origem corroboram a existência de complexidade do feito e da pluralidade de acusados 36 réus, e fatos ocorridos em diversos estados da federação, além de indicar que o processo tem seguido sua marcha.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECURSO NÃO PROVIDO. PRISÃO PREVENTIVA. OPERAÇÃO HINTERLAND. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA DEMANDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os prazos processuais previstos em lei devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CRFB), considerando cada caso e suas particularidades.

2. Na espécie, trata-se de ação penal complexa, com 15 denunciados, em que foram apreendidas cargas com toneladas de cocaína, comercializadas em transações que envolveram bilhões de reais e deram ensejo, inclusive, à necessidade de tradução juramentada de documentos vindos do exterior.

3. As recentes audiências de instrução realizadas na origem indicam que não há estagnação do trâmite processual.

4. Tampouco se despreza a pena cominada em abstrato para os crimes imputados ao agente e a jurisprudência, segundo a qual a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa se enquadra no conceito de garantia da ordem pública e constitui fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva.

5. Ao revés do coacusado beneficiado em habeas corpus conexo, o agravante foi identificado como líder do grupo criminoso e responsável pelo envio do entorpecente ao exterior, além de haver sido encarcerado em outro país, o que, ao menos em princípio, justifica o efetivo risco à aplicação da lei penal.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 195.495/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA44910028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:54:00
Código de Controle do Documento: 89c04179-eb87-45b6-b096-ca00213c7d41

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou recurso ordinário constitucional em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante por crimes de associação criminosa, roubo majorado, extorsão qualificada e receptação.

2. A defesa alega constrangimento ilegal devido à ausência de fundamentação concreta para a prisão cautelar e excesso de prazo na instrução processual.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem a necessidade de encarceramento provisório.

4. Outra questão é se há excesso de prazo na instrução processual que configure constrangimento ilegal.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva está fundamentada em dados concretos que evidenciam a gravidade da conduta e o risco de reiteração criminosa, justificando a medida para garantia da ordem pública.

6. Não se verifica excesso de prazo, considerando a complexidade do caso, a pluralidade de réus e a necessidade de diligências, não havendo desídia do Poder Judiciário.

7. Condições pessoais favoráveis do agravante não afastam a necessidade da prisão cautelar quando presentes os pressupostos legais.

8. A contemporaneidade da medida é verificada pela necessidade no momento da decretação da prisão preventiva.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva deve estar fundamentada em elementos concretos que justifiquem a necessidade de encarceramento provisório. 2. A complexidade do caso e a pluralidade de réus podem justificar a dilação do prazo processual sem configurar constrangimento ilegal."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 288, 157, 158, 180.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 93.498/MS, Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 18/10/2012; STJ, AgRg no HC 710.123/MG, Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 15/8/2022.

(AgRg no RHC n. 203.587/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44910028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:54:00
Código de Controle do Documento: 89c04179-eb87-45b6-b096-ca00213c7d41

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0398331-3

AgRg no RHC 206.327 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10208011220244010000 10355520320224014000 10461403520234014000

EM MESA JULGADO: 10/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JORGE VALDIVINO BEZERRA
ADVOGADOS	:	ADELK DANTAS SOUZA - PB019922
		BARTOLOMEU CORREIA LIMA FILHO - PB033628
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JORGE VALDIVINO BEZERRA
ADVOGADOS	:	ADELK DANTAS SOUZA - PB019922
		BARTOLOMEU CORREIA LIMA FILHO - PB033628
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44901310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 11/12/2024 19:34:59
Código de Controle do Documento: D9F72B28-9D7F-4C5A-97EC-26962C5797DD